



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600332-56.2024.6.21.0074

Procedência: 074^a ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: GILMAR SILVEIRA DOS SANTOS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES
DE 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.
UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
(FEFC) PARA PAGAMENTO DE FILHA DO
CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
MORALIDADE E DA IMPESOALIDADE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR SILVEIRA DOS SANTOS, candidato a vereador em Alvorada/RS, contra sentença que **julgou as**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.160,00 ao Tesouro Nacional (ID 46050720)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46050725):

(...) As doações recebidas pelo candidato, integralmente **provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** e repassadas pelo Diretório Municipal da REDE Sustentabilidade, somaram **R\$ 2.144,00**, corresponde a:

- **R\$ 984,00 (45,9%)** em **materiais de publicidade**;
- **R\$ 1.160,00 (54,1%)** utilizados com despesas de **pessoal (panfletagem)**.

Toda a aplicação foi corretamente lançada na prestação de contas, com apresentação de notas fiscais, recibo eleitoral (ID 127172853) e demais documentos comprobatórios. Portanto, não houve sobra de campanha, tampouco descumprimento da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(...)

As doações estimáveis foram devidamente comprovadas, conforme esclarecido na manifestação de ID 127307263:

(...)

Embora a prestação de contas não tenha sido retificada formalmente, os **documentos estão acostados aos autos e os valores corretamente lançados**, inexistindo omissão relevante ou má-fé.

(...)

A sentença menciona que o candidato recebeu apenas **R\$ 1.160,00** de recursos públicos, e utilizado 100% na contratação de pessoal, quando, na verdade, o candidato/ prestador **recebeu o total de R\$ 2.144,00** (valores em conta bancária e doações estimáveis) provenientes do mesmo fundo público (FEFC) e do mesmo doador: o Diretório Municipal da REDE Sustentabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, a contratação de pessoal foi feita com verba de origem pública, sim, mas devidamente declarada e utilizada nos moldes legais e representam **54,1% dos recursos públicos recebidos.**

(...)

A jurisprudência referida na sentença aplica-se a casos em que há **ausência de qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços ou valores incompatíveis com os de mercado**, o que **não é o caso dos autos**.

Aqui, houve:

- Prestação de serviços por pessoa com **vínculo familiar**, mas que atuou diretamente na campanha;
- **Valor compatível com os de mercado;**
- Boa-fé e transparência, **sem indício de desvio de finalidade.**

(...)

A despesa questionada corresponde a **R\$ 1.160,00**, do total de **R\$ 2.144,00** dos recursos públicos recebidos pela campanha — sendo R\$ 1.160,00 via conta bancária do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 984,00 referentes a doação estimável de material gráfico, custeado pelo partido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC.

Não havendo, portanto, qualquer irregularidade, danos ao Erário, desvio de finalidade ou má fé que justifique a desaprovação e a condenação ao recolhimento do valor de R\$ 1.160,00 ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600751-45, a Corte entendeu que, embora a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não se aplique diretamente a essa hipótese, tais contratações devem observar os princípios constitucionais da **moralidade, imparcialidade e eficiência**, em virtude da natureza pública dos recursos empregados (RespEl 0600751-45 – Maceió/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 23/10/2020).

Em recente precedente, o TSE reforçou que, apesar da inexistência de proibição legal expressa à contratação de parentes de candidatos, as despesas dessa natureza devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade, moralidade administrativa e economicidade, além de exigir elevado grau de transparência, com o devido detalhamento das atividades desempenhadas e a compatibilidade dos valores pagos com os preços praticados no mercado. A Corte enfatizou a necessidade de evitar favorecimentos pessoais que possam comprometer a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legalidade e a lisura dos gastos eleitorais. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO FILHO DO CANDIDATO PARA ATUAR NA CAMPANHA, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANTIDA.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de Governador, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos aplicados irregularmente, no valor de R\$ 17.709,00.
2. Na decisão agravada, dei provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, em consonância com o parecer ministerial, a fim de que a Corte de origem, afastada a aplicação da Súmula Vinculante 13 à espécie, aprecie a regularidade da contratação do filho do candidato para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo da qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e a comprovação da efetiva prestação do serviço.**ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**
3. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl 0601163-94, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Compreendeu-se, no referido julgamento, que, caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

5. Diversamente do defendido pelo agravante, observo que a Corte Regional não examinou, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral, a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado, o que, realmente, acarreta o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a regularidade da contratação do filho do prestador das contas para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. A autocontratação do candidato para prestar serviços advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional.

7. O cenário em análise se distingue daquele dos dirigentes de partidos políticos, pois, além do amparo da contratação destes na autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal aos partidos políticos, há, na hipótese invocada, inequívoca distinção entre a pessoa jurídica do partido e as pessoas físicas contratadas, o que não ocorre na espécie, diante da nítida confusão entre o tomador e o prestador dos serviços de advocacia.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060154405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

29/04/2022. - g.n)

No caso em análise, o parecer técnico identificou o pagamento no valor de R\$ 1.160,00 à Cristiene Daniele Bruniczak dos Santos de Lima, filha do candidato, pela prestação de serviços de militância durante a campanha eleitoral (ID 46050692).

Verifica-se que essa contratação corresponde à totalidade dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme demonstrado no extrato anexado no ID 46050703. Tal circunstância evidencia favorecimento pessoal a um parente do candidato, o que configura afronta aos princípios da moralidade e da imparcialidade, especialmente em razão da origem pública dos recursos empregados.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.160,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG